



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 114/CNE/XVI

No dia 19 de outubro de 2021 teve lugar a reunião número cento e catorze da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa sobre a marcação de nova data para a realização da eleição da Assembleia de Freguesia de Touça (9 de janeiro de 2022), que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não vê objeções à data fixada pelo Presidente da Câmara. -----

A este propósito, a Comissão deliberou, ainda, delegar na Comissão Permanente de Acompanhamento a aprovação do respetivo mapa-calendário. -

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 113/CNE/XVI, de 12-10-2021**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 113/CNE/XVI, de 12 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Ata n.º 61/CPA/XVI, de 14-10-2021**. ratificação de deliberações**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 61/CPA/XVI, de 14 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

- o A CPA tomou conhecimento da situação ocorrida no âmbito da eleição da Assembleia de Freguesia de Cedrim e Paradela (Sever do Vouga), quanto à atribuição de mandatos, conforme consta do documento em anexo, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Esta Comissão foi alertada para o facto de existir um erro visível na aplicação do método de Hondt para a eleição da Assembleia de Freguesia de Cedrim e Paradela (Sever do Vouga), do qual resultou a atribuição indevida do 9.º mandato.

É certo que não houve recurso, nem à Comissão cabe sindicar os resultados apurados, porém, e atendendo sobretudo à informação existente no processo de que o beneficiário do erro promoveu, por sua iniciativa e sem lei que o permita, a sua correção em sede de instalação do órgão, com o objetivo de garantir a integridade da eleição, a Comissão recomenda que, caso assim o entenda, a Assembleia de Apuramento Geral promova a correção oficiosa daquele erro.» -----

A ratificar na próxima reunião plenária. -----

- o 1. Marcação da eleição da AF de Ribeira (Terras de Bouro) - Mapa-Calendário das operações eleitorais

Dada a urgência e sem prejuízo de ratificação no próximo plenário, a CPA aprovou, por unanimidade, o mapa calendário da eleição da Assembleia de Freguesia de Ribeira (Terras de Bouro) de 26 dezembro de 2021, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou que fosse dado cumprimento ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disposto no artigo 6.º da Lei da CNE. Publicite-se no sítio da CNE na Internet.

o 2. Marcação da eleição da AF de Touça (Vila Nova de Foz Côa)

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No seguimento de empate na repetição da votação para a eleição da Assembleia de Freguesia de Touça e tendo presente a deliberação da Comissão de 7 de outubro passado, o Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa marcou a realização do novo ato eleitoral, nos termos do artigo 37.º da LEOAL, para o dia 19 de dezembro.

2. Ora, a marcação da nova eleição para essa data, por despacho publicitado por edital de 13 de outubro, torna inviável o exercício do direito à formação de coligações de partidos políticos, visto que o prazo para comunicar ao Tribunal Constitucional a sua constituição e para efetuar o respetivo anúncio em 2 jornais terminaria no dia 15 de outubro.

3. Note-se, que é imperioso que a data de realização de eleições deve ser fixada com uma antecedência cômgrua, adequada a todas as exigências que a realização de um ato eleitoral comporta e que permita o exercício, por parte de cidadãos e partidos, de direitos, liberdades e garantias de participação política (TC 318/2007).

4. Em face do exposto, é nulo o despacho de 13 de outubro passado e deve o Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa repetir o ato de marcação da eleição para a Assembleia de Freguesia de Touça, nas condições referidas no n.º 3 que antecede.» -----

o 5. Processo AL.P-PP/2021/1136 - Cidadão | Santo Tirso TV | Tratamento jornalístico discriminatório

A CPA analisou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais um cidadão apresentou uma participação contra o Santo Tirso TV por publicar apenas notícias referentes ao Partido Socialista.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante não se identifica como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o 9. PSP – Lisboa (Propaganda nas imediações da Assembleia de Voto)

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---

«1. A situação relatada na participação refere a existência de propaganda política e eleitoral, no dia da eleição, a menos de 50 metros do local onde funcionava uma assembleia de voto.

Ora, nos termos do disposto no artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 metros, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

Deste modo, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível das referidas assembleias.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, que seja totalmente ocultada. No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º da LEOAL) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.

2. Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto, o artigo 124.º da LEOAL determina que é proibida a presença de forças



militares ou de segurança nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros.

Apenas quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.» -----

o 11. GNR – Vila Nova de Famalicão (Voto acompanhado)

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Proceda-se à notificação dos membros de mesa em causa para se pronunciarem sobre a factualidade participada.

2. Quanto à intervenção das autoridades policiais junto das assembleias de voto, esclareça-se o cidadão participante de que, nos termos do artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, é proibida a presença de forças militares ou de segurança nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 metros.

Apenas quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.» -----

o 12. GNR – Portimão (Liberdade de Reunião e Manifestação)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que do regime da liberdade de reunião e manifestação resulta que em “período de campanha eleitoral” (no caso, de 14 a 24 de setembro) as reuniões ou outros eventos de campanha podem ter lugar até às 2 horas. -----

- o 13. GNR – Bombarral (Propaganda nas imediações da Assembleia de Voto) e
- 14. GNR – Bombarral (Propaganda/Outdoors)

A CPA tomou conhecimento do relatório de serviço remetido através das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A situação relatada na participação refere a existência de propaganda política e eleitoral, no dia da eleição, a menos de 50 metros do local onde funcionava uma assembleia de voto.

Ora, nos termos do disposto no artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 metros, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

Deste modo, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível das referidas assembleias.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, que seja totalmente ocultada. No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º da LEOAL) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.



- quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.» -----

Esclarecimento Eleitoral

2.03 - Relatório sobre as sessões de esclarecimento (Webinar) – de 7 de agosto a 22 de setembro

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, relativo às 16 sessões de esclarecimento de apoio aos diversos intervenientes no processo eleitoral, dedicadas aos temas:

- Propaganda e Campanha eleitoral;
- Assembleias e Mesas de Voto;
- Voto Antecipado e Voto dos Eleitores em Confinamento;
- Votação, Apuramento de Resultados (utilização VPN Eleitoral) e Contencioso Eleitoral. -----

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Repetição do ato eleitoral

2.04 - Relatório do dia da votação – 17-10-2021

A Comissão tomou conhecimento do “ Relatório do dia da eleição” (17-10-2021), que consta em anexo à presente ata, relativo à repetição da votação para as Assembleias de Freguesia de Cristelo (Paredes) e de Pernes (Santarém). -----

Eleição das JF – cumprimento da lei da paridade

2.05 - PPD/PSD Miranda do Corvo - AF Miranda do Corvo – Incumprimento da Lei da Paridade

Mark Kirkby e Marco Fernandes entraram neste ponto da ordem de trabalhos. –



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, tendo sido suscitadas reservas sobre a competência da CNE. -----

De qualquer forma, a Comissão aprovou, por maioria, com o voto contra de Carla Luís e as abstenções de Mark Kirkby e Sérgio Gomes da Silva, o texto sobre o tema em análise, que fica a constar em anexo à presente ata, devendo os serviços aprofundar a matéria relativa à competência da CNE. -----

2.06 - Membro da AF de Poiares (Freixo de Espada à Cinta) – Incumprimento da Lei da Paridade

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e encarregou os serviços de apurar mais elementos junto do requerente. -----

2.07 - Entendimento da ANAFRE e da DGAL

A Comissão tomou conhecimento da comunicação sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Eleição AL 2021 - Propaganda

2.08 - Processo AL.P-PP/2021/1130 - CM Guimarães | Pedido de parecer | Propaganda - visita aos serviços municipais

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/294, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Na sequência de exposição apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, através de ofício datado de 12 de outubro p.p., quanto ao pedido formulado pela CDU para visitar instalações do município para efeitos de campanha eleitoral no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, importa reiterar o entendimento prestado através da mensagem de correio eletrónico de 22 de setembro de 2021.

2. A informação prestada previamente por telefone, pelo gabinete do eleitor, apenas poderá justificar-se por uma diversa perceção da factualidade descrita, o que poderá ter motivado uma resposta incorreta, facto que se lamenta.



3. Com efeito, tem esta Comissão entendido que em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

As candidaturas, no período legal de campanha, beneficiam de meios adicionais (tais como: tempos de antena e espaços especiais para afixar propaganda – cfr. artigo 53.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais) e de uma especial proteção na atividade de campanha.

4. Quanto à atividade de propaganda política concretizada através de visita a órgãos autárquicos, tem sido entendimento reiterado da CNE que à luz daqueles princípios, os titulares dos órgãos autárquicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços municipais e contacto com os seus funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos referidos serviços.

5. Para além das normas consagradas na Constituição da República Portuguesa sobre liberdade de expressão (artigos 37.º e 113.º), importa atender ao regime estabelecido pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, diploma que regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda.

6. As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

Para além das restrições ali previstas, é proibida a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial, ou na véspera e no dia da eleição. De resto, a atividade de propaganda política, seja qual for o meio



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha.

7. As visitas das candidaturas – entidades de cariz privado – às instalações de entidades públicas não se confundem com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estas estão sujeitas. Com efeito, os candidatos são livres de divulgar a sua mensagem junto dos destinatários, designadamente, através do contacto direto com os trabalhadores e da distribuição de material de propaganda junto daqueles, ainda que nas instalações onde prestam a sua atividade laboral.

8. Os deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (bem como nas demais leis eleitorais) visam impedir que as entidades públicas, os seus titulares e respetivos trabalhadores, nessa qualidade e no exercício das suas funções, intervenham na campanha eleitoral, manifestando o apoio a determinada(s) candidatura(s) em detrimento de outra(s).» -----

Eleição AL 2021 - Neutralidade e imparcialidade | Publicidade Institucional

2.09 - Processos – CM Gondomar

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/284, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/287 - Cidadã | CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (vídeos no centro de vacinação);
- AL.P-PP/2021/292 - IL | CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página de Facebook)
- AL.P-PP/2021/301 - Cidadão | CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (divulgação de vídeo no centro de vacinação de Gondomar)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/337 - Cidadã | Presidente CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página pessoal do Facebook)
- AL.P-PP/2021/389 - Coligação "Gondomar nas tuas mãos" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (vídeo no centro de vacinação)
- AL.P-PP/2021/440 - Coligação "Gondomar nas tuas mãos" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (vídeo no centro de vacinação)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foram apresentadas sete participações contra o presidente da Câmara Municipal de Gondomar, com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, em virtude de o mesmo ter promovido, no pavilhão multiusos de Gondomar, aquando do processo de vacinação contra a Covid-19, na sala do recobro, a reprodução de um vídeo "... da câmara, com declarações do próprio presidente e recandidato Marco Martins, a mostrar obra feita e a publicitar o que ainda está a ser feito. Aproveitem-se dum momento em que a população é obrigada a ficar naquele lugar..."».

2. No âmbito dos Procs. n.ºs AL.P-PP/292 e 337 os participantes alegam, ainda, que o Presidente da Câmara Municipal de Gondomar usou, também, a sua página pessoal no Facebook (<https://www.facebook.com/MarcoMartins.RT>) para disponibilizar "... publicações sucessivas (...) de projetos que estão em execução e dos já terminados, fazendo "Prometido, Cumprido"».

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas, o presidente da Câmara Municipal de Gondomar veio dizer, em síntese o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- que o vídeo projetado na zona de recobro do Centro de Vacinação Municipal, instalado no Pavilhão Multiusos de Gondomar, com uma duração aproximada de 16 minutos (dos quais apenas 30 segundos contêm declarações do Presidente), tem carácter informativo e pedagógico, no qual é abordada a importância da vacinação e as regras de segurança a observar após a toma da vacina contra a COVID-19;
 - que o vídeo não poderá ser considerado como publicidade institucional, uma vez que retrata ações desenvolvidas em parceria com outras entidades para mitigar os efeitos da pandemia;
 - que o vídeo não utiliza uma linguagem identificada com a atividade propagandística, mas sim objetiva, e, atendendo ao contexto pandémico que se vive, reveste urgência a sua divulgação, porquanto a vacinação desempenha um papel central na preservação de vidas humanas;
 - que o vídeo está em exibição desde março de 2021, (...) e as declarações efetuadas pelo Presidente da Câmara são inferiores a 30 segundos, num vídeo com 16 minutos, e limitam-se a apelar ao cumprimento de normas e apelar à vacinação.
4. A quantidade de participações, unânimes, em relação ao seu teor (promoção do Presidente da Câmara, recandidato ao mesmo cargo, através da divulgação da obra realizada no decurso do mandato e, da que se propõe realizar no próximo) e, bem assim, as declarações do Presidente da Câmara em sede de pronúncia, permitem-nos constatar que, em pleno decurso do período eleitoral:
- a) Foi reproduzido um vídeo na zona de recobro do Centro de Vacinação Municipal, instalado no Pavilhão Multiusos de Gondomar, com uma duração aproximada de 16 minutos (dos quais apenas 30 segundos contêm declarações do Presidente), durante os 30 minutos em que os munícipes ali tinham que aguardar autorização para sair;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- b) A reprodução do vídeo, naquelas circunstâncias, resultou de uma ação do Presidente da Câmara Municipal que não se absteve de nele intervir;
- c) De acordo com as declarações produzidas pela Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, o vídeo em causa “... retrata ações desenvolvidas em parceria com outras entidades para mitigar os efeitos da pandemia, e apenas objetiva a sensibilização da população para a importância de manter, de forma resiliente, os cuidados de prevenção do contágio no período pós-vacinação, nomeadamente, o uso de máscara, o cumprimento do distanciamento físico e as regras de etiqueta respiratória...” o que no “...contexto pandémico que se vive, reveste urgência a sua divulgação, porquanto a vacinação desempenha um papel central na preservação de vidas humanas....”,

5. O que resulta provado é, com efeito, que o Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, no âmbito da referida colaboração na execução do Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19, durante o decurso do período eleitoral, aproveitou o tempo de recobro (30 minutos) estabelecido pelas Autoridades de Saúde para exhibir, nos espaços onde os munícipes aguardavam, um vídeo de sensibilização da população para a necessidade de manter os cuidados de prevenção do contágio no período pós vacinação.

6. A observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade pelas entidades públicas, em período eleitoral não determina a incompatibilidade com o exercício das suas competências para prossecução das atribuições legais. O que se impõe é que as entidades públicas, especialmente quando se trate de (re)candidatos ao mesmo cargo, adotem, nesse exercício, “... uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.” (In Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE).

7. Do exposto decorre que, em geral, se encontram proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pluralidade de destinatários, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

8. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/284 anexa, cujo teor se dá aqui por reproduzido, não tendo o vídeo em causa sido facultado pelos participantes e não se encontrando acessível por qualquer meio que permita a sua visualização e consequente apreciação, não foi possível colher prova indiciária suficiente que sustente a ilicitude invocada nas participações.

9. No que concerne às participações de divulgação de conteúdos pelo Presidente da Câmara de Gondomar em páginas do *Facebook* (Proc.ºs n.ºs 292 e 337) foi possível apurar que, em ambos os casos, se tratava da página pessoal do candidato (também Presidente da Câmara em exercício) pelo que, não tendo sido usados recursos institucionais, não é possível demonstrar a ilicitude da conduta.

10. Face a todo o exposto, a Comissão delibera o arquivamento dos presentes processos por, não tendo sido possível apreciar o vídeo exibido no Centro de Vacinação, não existir prova indiciária suficiente e, relativamente, às publicações no *Facebook*, se ter verificado que se trata de página de candidatura e, portanto, não institucional.» -----

- AL. P-PP/2021/303 - Cidadão | Presidente JF Rio Tinto (Gondomar) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais foi apresentada, uma participação contra o presidente da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Junta de Freguesia de Rio Tinto, com fundamento em constantes publicações na rede social Facebook, "...de "Prometido, cumprido", ou de projetos que estão a arrancar...".

2. O participante alega que "... Segundo a lei eleitoral, o atual candidato não pode usar, nem que seja a título individual, tal como acontece claramente na sua página de campanha. Desta forma pedimos que seja rectificadada esta situação, impedindo a igualdade eleitoral dos diferentes partidos. ...".

3. Analisada a prova carreada com a participação, verifica-se se trata de uma página da candidatura no Facebook.

4. Assim, ainda que da conduta do então Presidente da Junta de Freguesia de Rio Tinto, entretanto reeleito, seja merecedora de algum juízo de censurabilidade em sede de publicidade institucional, a verdade é que, daqui não resulta que tenham sido utilizados para o efeito, meios institucionais da Junta de Freguesia, razão pela qual a mesma não pode configurar a pratica de ilícito em matéria eleitoral.

5. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.»

- AL.P-PP/2021/338 - Coligação "Gondomar nas tuas mãos" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Gondomar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook e no site da CM)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais foi apresentada, pela Diretora de Campanha da Coligação PPD/PSD – CDS-PP "Gondomar nas tuas mãos", uma participação contra o presidente da Câmara Municipal de Gondomar, com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade por, em 14 de agosto, ter sido publicada na página da Câmara Municipal de Gondomar no Facebook e no sítio institucional da Autarquia na Internet, uma notícia relativa à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

possibilidade de os jovens de 16 e de 17 anos, ainda sem auto agendamento para a vacina da Covid-19, poderem dirigir-se ao centro de vacinação na modalidade “Casa Aberta”.

2. Alega a participante, em síntese, o seguinte:

- Que a Câmara Municipal de Gondomar prossegue a postura ilegal de divulgação de propaganda, com intuito meramente eleitoral, ao seu Presidente e recandidato ao cargo;
- Que as publicações em causa poderiam ter sido feitas sem serem acompanhadas de fotografias do Presidente da Câmara e recandidato ao cargo;
- Que consubstanciam uma forma de campanha eleitoral encapotada, tanto mais que a vacinação no Centro de Vacinação de Covid de Gondomar constituiu responsabilidade do ACES Grande Porto II – Gondomar e seus profissionais e não do Presidente da Câmara;
- Que com a conduta descrita o Presidente da Câmara Municipal de Gondomar pretendeu “... enganar o munícipe eleitor e tentar contornar a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, mormente o art. 41.º deste diploma legal.”.

3. Notificado para se pronunciar o Presidente da Câmara Municipal de Gondomar veio dizer que “...o conteúdo das publicações feitas pela Câmara Municipal de Gondomar, traduz uma “mera necessidade de informação ao público”, sem que da fotografia do respetivo titular se possa inferir que o visam “enaltecer”, porque a mesma se mostra desacompanhada de qualquer expressão que assim o permita concluir, não se mostrando, deste modo, comprometido o dever de neutralidade e imparcialidade.”.

4. Da prova produzida resulta evidente que, na verdade, o Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, em pleno decurso do período eleitoral, fez associar a sua imagem à nova modalidade “Casa Aberta” disponibilizada pelos



serviços competentes de saúde pública (ACES Grande Porto II – Gondomar) aos jovens de 16 e 17 anos, no âmbito do processo vacinação contra a Covid-19, numa tentativa clara de colher, a favor da sua recandidatura, o agrado e a adesão dos munícipes.

5. Sendo pública e evidente a valiosa colaboração de todos os Municípios do território nacional na implementação e execução do Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19, a verdade é que o seu desenvolvimento constituiu competência de uma equipa multidisciplinar criada por Despacho do Governo não integrando, assim, as atribuições e, conseqüentemente, as competências deste ou de qualquer outro município, razão pela qual a publicação do conteúdo associada à imagem do Presidente da Câmara se revela perfeitamente desnecessária.

6. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/284 anexa, cujo teor ora se dá aqui por integralmente reproduzido, resulta bastamente demonstrada a violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade pelo Presidente da Câmara Municipal de Gondomar que, com a conduta descrita, pretendeu favorecer a sua (re)candidatura em detrimento das demais. veiculando conteúdos de publicidade institucional proibida, em clara violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas, em período eleitoral.

7. Como se refere no Acórdão do TC n.º 590/2017, revela-se “... muito eficaz, em termos publicitários, a utilização de associações discretas, contendo uma mensagem não explícita, mas indutora de um estado de espírito de recetividade e adesão à imagem veiculada e de conseqüente memorização da ligação à entidade identificada como promotora.”.

8. O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas, especialmente quando se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

trate de (re)candidatos ao mesmo cargo, adotem, nesse exercício, “... uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.” (In Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE).

9. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que, atendendo às características gerais das redes sociais e dos sítios institucionais na *Internet*, que se caracterizam pela vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores, as publicações acima descritas, em local de acesso público generalizado, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadra nas exceções previstas na Lei uma vez que favorece, claramente, a recandidatura do então Presidente da Câmara (entretanto reeleito) em detrimento de todas as demais.

10. Mostram-se, assim, violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que o então Presidente da Câmara de Gondomar estava sujeito durante o período eleitoral por, estando em pleno exercício do seu cargo autárquico não se ter absterido de favorecer a sua candidatura em detrimento das demais e o da proibição de publicidade institucional, porque, usou recursos da Câmara Municipal para associar a sua imagem a uma iniciativa de estruturas distintas, numa tentativa de favorecer a sua recandidatura em detrimento das demais, não resultando demonstrada do presente processo “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

11. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral são cominadas, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).



12. Existindo evidência de que os mesmos factos constituem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos do previsto no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

13. Face a todo o exposto, a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios de violação do dever de neutralidade previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

2.10 - Processos – CM Nelas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/305, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/ 355 - Cidadão | CM Nelas | Publicidade institucional (publicações na página da CM no Facebook)
- AL.P-PP/2021/488 – Cidadão | CM Nelas | Publicidade institucional (publicação na página oficial da CM no Facebook)
- AL.P-PP/2021/621 - Cidadão | CM Nelas | Publicidade Institucional (publicações na página oficial do Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou diversas queixas contra o Município de Nelas, alegando que na página do Facebook do município são apresentadas obras e promessas de obras que se enquadram na propaganda eleitoral, como sejam a publicação de plano de ação de mobilidade urbana designado Programa PAMUS, bem como uma foto de obras sem qualquer texto anexo.

2. Notificado para se pronunciar, vem o então em exercício, Presidente da Câmara Municipal de Nelas, responder, em síntese (com exceção do processo 355, onde não o fez) que:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

-Na fotografia anexa ao processo 488 não se verifica qualquer slogan, mensagem elogiosa ou encómio à ação do Município de Nelas;

- No processo 621 alega que a publicação objeto da participação diz respeito a realização da Feira do Vinho do Dão, evento que ocorre anualmente e que tem conteúdo meramente informativo.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/305, de 18/10/2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, bem como toda a prova produzida e que consta da documentação disponibilizada em anexo à referida Informação.

4. Da análise conjunta dos elementos de prova remetidos pelo queixoso, bem como das pronúncias do visado verifica-se que no que diz respeito ao:

a) Processo 355 – a publicação em causa datada de 10/08/2021, ocorreu após a publicação do decreto de marcação da data da eleição e não corresponde a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causa de justificação;

b) Processo 488 – o denunciante apenas remete fotos dum link constante da página Facebook, onde não consta nenhum texto anexo à mesma;

c) Processo 621 – O participante não juntou imagens, nem links, e na pronúncia o visado apenas menciona a realização da Feira do Vinho do Dão, que parece revestir regularidade anual.

5. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente, no âmbito do processo 355.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

7. De toda a factualidade apurada no âmbito dos processos em análise, verifica-se que a publicação objeto de queixa no processo 355, sobre o plano de ação de mobilidade urbana PAMUS não corresponde a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE. E não foi removida.

8. Como se refere no Acórdão do TC n.º 590/2017, revela-se *“muito eficaz, em termos publicitários, a utilização de associações discretas, contendo uma mensagem não explícita, mas indutora de um estado de espírito de receptividade e adesão à imagem veiculada e de consequente memorização da ligação à entidade identificada como promotora.”*

9. Em conformidade com a mais recente Jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (Acórdão do TC n.º 678/2021), para que se verifique a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral basta que os *“meios usados s[ejam] suscetíveis de influenciar alguns cidadãos, conclusão que é obviamente relevante e, (...) é suficiente, não sendo aceitável a leitura de que a lei exige a demonstração de uma influência efetiva sobre a generalidade ou mesmo a maioria dos cidadãos.”*

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Quanto ao processo 355, ordenar instaurar processo de contraordenação contra o presidente da Câmara Municipal de Nelas, em exercício à data dos factos, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) E, proceder ao arquivamento quanto aos processos 488 e 621.» -----

- AL.P-PP/2021/390 - Cidadão | CM Nelas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook e vídeo no centro de vacinação)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação por um cidadão denunciando, em síntese, que a autarquia de Nelas tem “no centro de vacinação de Nelas”, na zona de recobro, um ecrã onde são exibidos repetidamente vídeos dos “feitos” do autarca presidente da câmara. Mais alega que o Facebook da Câmara é usado para propaganda.

Para o efeito o participante junta algumas imagens, nomeadamente, a página de Censos 2021, publicada em 01/08/2021 na página institucional do Município de Nelas e na página do candidato, José Borges da Silva.

2. Notificado Presidente da Câmara Municipal de Nelas, em exercício à data dos factos, para se pronunciar, respondeu em síntese que os vídeos passados num televisor no Centro de Vacinação de Nelas ocorrem desde fevereiro de 2021, e que os mesmos são exibidos sem som. Junta um link que no presente momento não se encontra disponível para visualização.

3. No que se refere à publicação na página do facebook do Município de Nelas, o Presidente informa que a mesma é meramente informativa e não coloca em causa a neutralidade e imparcialidade da entidade pública.

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/305, de 18/10/2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

5. Os vídeos que o participante alega passarem na zona de recobro do centro de vacinação não foram disponibilizados e o link que o Presidente remete já não se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

encontra disponível para visualização, pelo que tal circunstância não permite aferir o seu conteúdo.

Deste modo, não indício suficiente de violação da publicidade institucional, por parte do órgão municipal, nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

6. No que diz respeito à publicação no Facebook institucional do Município de Nelas, quanto aos Censos 2021, da sua leitura não se retira qualquer índole ou componente propagandística que permita indiciar estar-se perante uma violação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar o arquivamento do presente processo.» -----

- AL.P-PP/2021/620 - Cidadão | Presidente CM Nelas | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão adiou a apreciação do processo em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----

- AL.P-PP/2021/926 - Cidadão | CM Nelas | Publicidade institucional (publicações na página oficial no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Nelas, alegando que na página do Facebook da CM Nelas consta campanha política do então presidente e candidato às eleições.

2. Juntou para instrução da prova uma série de screenshots com publicações na página oficial de Facebook do Município de Nelas:

- Protocolo entre o Município de a Preço Circular sobre unidade de transformação de resíduos plásticos em biolíquido (Publicação de 08/09/2021);



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Projeto AICEP PIN (Investimento e postos de trabalho em indústria Limpa (Publicação de 08/09/2021);
- Extensões de saúde de Santar e de Carvalhal Redondo – reabertura a 14 e 16 de setembro (Publicação de 09/09/2021);
- Candidatura a Projeto de Unidade móvel de saúde para apoio à população (Publicação de 10/09/2021);
- Construção de Rotunda entre a Av.ª António Joaquim Henriques e a Estrada Nacional 231 (Publicação de 11/09/2021);
- Publicação de 12/09/2021 com edital anexo sobre trabalhos de descontaminação do leito e margens da Ribeira da Pantanha;
- Início de obras de construção da Rua Chão do Grou entre a Variante de nelas e a Zoina Industrial (Publicação de 12/09/2021);
- Requalificação do mercado de Senhorim (Publicação de 13/09/2021);
- Reunião de trabalho entre os Donos da Quinta da Pacheca com o Presidente da Câmara de Nelas para investimentos futuros (Publicação de 15/09/2021);
- Prémio europeu de relevância europeia do Santar Vila Jardim (publicação de 20/09/2021);
- Obras no jardim das Caldas da Felgueira (Publicação de 20/09/2021).

3. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Nelas responder, em síntese, que nas publicações objeto da participação, não se verifica qualquer slogan, mensagem elogiosa ou encómio à ação do Município de Nelas, as publicações são referentes a obras para alertar a população para a existência de obras em curso e, as publicações sobre empresas visam salientar a atividade dessas mesmas empresas no Concelho e não de elogiara a atuação do Município.

4. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/305, de 18/10/2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

6. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

7. De toda a factualidade apurada no âmbito do processo em análise, verifica-se que as publicações remetidas pelo participante, e que constam na página oficial de Facebook do Município de Nelas ocorreram após a publicação do decreto de marcação da data da eleição e não correspondem a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causa de justificação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o, então em exercício, Presidente da Câmara Municipal de Nelas, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto às publicações discriminadas no ponto 2. (apreciação) do presente processo.» -----

2.11 - Processos – CM Batalha



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/378 - GCE "Batalha é de Todos Movimento Independente" | Presidente CM Batalha | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicações de obras na página da candidatura)
- AL.P-PP/2021/435 - IL | CM Batalha | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página de Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/287, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram remetidas duas participações contra a Câmara Municipal da Batalha alegando, em síntese, ter sido efetuada propaganda eleitoral através de meios de publicidade institucional proibida na rede social *Facebook* do mencionado município, em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas.

Os participantes apresentam também queixa contra o PPD/PSD – Somos Batalha.

2. Nos processos AL.P-PP/2021/378 e 435 foram denunciados os seguintes conteúdos:

- *Outdoor* alusivo às comemorações do dia do município da Batalha;
- Publicações na página da rede social *Facebook* do então candidato Paulo Santos e do Vereador André Loureiro;
- Publicações na página da rede social *Facebook* da Câmara Municipal da Batalha:
- Publicações na página da rede social *Facebook* da candidatura do PPD/PSD;

3. Notificada para se pronunciar, vem a entidade visada alegar, em síntese, que é necessário separar as diversas imagens nos seguintes grupos: i) publicidade institucional do município; ii) publicações do PPD/PSD “Somos Batalha” e publicações nas redes sociais do candidato Paulo Santos.



Quanto ao *outdoor* o mesmo assinala o dia do Município, integrando-se na exceção admitida pela CNE sobre anúncios de festividade tradicionais com carácter regular, bem como o dever legal da divulgação pública relacionada com o Centro 2020. Dela não constam elementos elogiosos.

No que respeita às publicações do PPD/PSD e do candidato Paulo dos Santos, estamos perante divulgação de informação emanadas pelo candidato e/ou candidatura e não pelo Município da Batalha, aplicando-se os deveres de neutralidade e imparcialidade, bem como a proibição de publicidade institucional exclusivamente às entidades públicas.

Mais alega que no dia 26 de julho (embora tivesse sido no dia 26 de agosto) de 2021 o grupo de cidadãos eleitores – Batalha é de Todos Movimento Independente, publicou nas suas redes sociais uma sondagem supostamente realizada pela empresa Intercampus, sem que contenha os elementos exigidos pela Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, que estabelece o “Regime jurídico da publicação ou divulgação de sondagens e inquéritos de opinião”.

No processo AL.P-PP/2021/435 os visados referem, em síntese, que o Dia Internacional da Juventude é realizado todos os anos, em colaboração com o Instituto Português da Juventude, I.P., enquadrando-se nas exceções admitidas pela CNE.

Todos os anos, desde o início do Programa Municipal de atribuição de cadernos de atividades, é divulgado tal programa, sendo urgente divulgar tal medida uma que o ano letivo 2021-2022 se encontra a iniciar, poiso prazo limite previsto para entrega de candidaturas no Programa e seu regulamento é no dia 30 de setembro de 2021.

No que respeita à publicação/reprodução da notícia do Jornal de Leiria relativa ao Mosteiro da Batalha, a mesma surge no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência. A mesma decorre da publicitação do contrato interadministrativo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

celebrado entre o Município da batalha e o Estado – Direção-Geral do Património Cultural.

Relativamente às publicações do PPD/PSD “Somos Batalha” e nas redes sociais dos candidatos, os elementos descritos na queixa não têm qualquer fundamento legal, por não estarmos perante entidades públicas.

4. Analisados os elementos dos processos, conforme alegado nas defesas apresentadas, importa realmente distinguir as publicações realizadas através dos meios da autarquia, das publicações efetuadas na página da candidatura do PPD/PSD, sob a denominação “Somos Batalha”, e nas páginas dos candidatos na rede social *Facebook*. Com efeito, as páginas da rede social *Facebook* dos candidatos Paulo Santos e André Loureiro são páginas pessoais, associadas claramente à candidatura proponente, para além de inexistir qualquer referência ao cargo público exercido, não colocando em crise os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos.

5. Também a página na rede social *Facebook* do PPD/PSD “Somos Batalha” está identificada através da denominação, símbolo e sigla da candidatura proponente. Ora, tratando-se da página da candidatura, a mesma não está sujeita à observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, nem à proibição contida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

6. Atentemos agora às publicações da Câmara Municipal da Batalha:

a) *Outdoor* sobre as “Comemorações do Dia do Município da Batalha”.

Analisado o conteúdo do sobredito cartaz, além de não se vislumbrar elementos elogiosos, aquele contém informações objetivas sobre uma festividade de carácter regular que se realizou nos anos anteriores nas mesmas datas, incluindo-se assim numa das exceções admitidas pela CNE que tem considerado “(...) aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.

Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular (...)"

b) Publicação de 12-07-2021, às 15h15m, sobre "*Prevenção de Incêndios no concelho da Batalha*

Assinatura de protocolo para a constituição da Equipa de Vigilância e Intervenção da Batalha (EVIB), projeto financiado a 100% pela Câmara Municipal da Batalha". Esta publicação é acompanhada de um curto vídeo, em que é sublinhada a importância da assinatura do protocolo com a autarquia em causa.

c) Publicação de 13-07-2021, às 11h15m, partilhando uma notícia do "*Diário de Leiria*", de 12 de julho, com o título "*Batalha e Politécnico de Leiria promovem semana da cultura para estudantes do secundário*", noticiando a assinatura de um protocolo com o Instituto Politécnico de Leiria, acompanhada dos *hashtags* [#batalhapelapositiva](#) [#municipiodabatalha](#).

d) Publicação de 01-08-2021, às 22h39m: "*Programa Municipal de atribuição de cadernos de atividades*"

e) Publicação de 03-08-2021, às 14h23m: "*A Câmara da Batalha vai gerir obras de melhoria da eficácia energética do Mosteiro da Batalha no valor de 1,6 milhões.*

- O dinheiro virá do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) e à autarquia caberá o processo de contratação das empreitadas, fiscalização do projecto e afectação de recursos técnicos para apoio ao projecto.

- Prevê-se que as obras estejam concluídas até 31 de Dezembro de 2025. [#pr](#) [#mosteiro](#) [#batalha](#)".

Esta publicação remete para a mesma notícia publicada no "*Jornal de Leiria*" desse dia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

f) Publicação de 12-08-2021, às 08h34m: *“Batalha assinala o Dia Internacional da Juventude com entradas gratuitas nas piscinas municipais e museu da comunidade concelhia.”*

7. No que tange às publicações mencionadas nas alíneas **b), c), e) e f)**, não se vislumbra necessidade pública e urgente na sua divulgação, nem a informação que seja relevante para a fruição de bens e serviços pelos munícipes, incorrendo, assim, na proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Quanto à publicação descrita na alínea **f)**, embora anuncie um serviço dirigido aos jovens, no âmbito do “Dia Internacional da Juventude”, a informação que ali consta não se restringe ao conteúdo meramente factual, inclusive citando declarações do então presidente da câmara municipal.

No que respeita à publicação na alínea **d)**, não se afigura que consubstancie publicidade institucional proibida, ao divulgar de forma objetiva o programa municipal de atribuição de cadernos eleitorais e a forma como os potenciais podem aceder ao mencionado programa.

8. Quanto à alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, pelo grupo de cidadãos eleitores – “Batalha é de Todos Movimento Independente” importa aduzir que se trata de uma publicação na página da rede social *Facebook* daquela candidatura, configurando, assim, material de propaganda eleitoral, não cabendo à CNE sindicar o conteúdo da propaganda, salvo em casos muito excecionais, pelo que a publicação em causa não merece reparo.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal da Batalha à data dos factos, por ter realizado publicidade institucional proibida na página da rede social *Facebook* da referida autarquia, através das publicações descritas nas alíneas **b), c), e) e f)** do n.º 6 da presente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

deliberação, em violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Recomendar à candidatura do PPD/PSD – Somos Batalha para que não contribuam para a confusão entre a qualidade de candidato e o estatuto de titular de cargo público que detenham.» -----

2.12 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/292, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/379 - PS | CM Sardoal | Publicidade institucional (boletim municipal e publicações na página da CM no Facebook)
- AL.P-PP/2021/397 - PS | CM Sardoal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página oficial da CM e do Presidente no Facebook e boletim municipal)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a Candidatura do Partido Socialista às Eleições Autárquicas 2021 (Sardoal) apresentou queixa contra o Presidente da Câmara Municipal de Sardoal, denunciando, em síntese, que o mesmo através de publicações na rede social Facebook, bem como mediante distribuição do Boletim Municipal viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Sardoal, responder, em síntese, que as publicações denunciadas, publicadas na página do Município do Sardoal na rede social do Facebook, visam unicamente informar os munícipes das atividades da câmara municipal, bem como da disponibilização de equipamentos por aquela entidade. Aduz ainda que a página <https://www.facebook.com/miguel.borges.92> é a sua página pessoal,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

na qual partilha momentos da vida pessoal e privada, embora por vezes partilhe, igualmente, informação respeitante ao Município que considera de interesse para os munícipes. Mais informa que na sequência de notícias referentes ao Presidente da Câmara Municipal de Cascais, e de forma preventiva, algumas publicações, cujo teor suscitavam dúvidas, foram removidas da página do Município e da sua página pessoal.

No que diz respeito à distribuição do Boletim Municipal número 107 (maio/junho) efetuada, porta a porta, pelos funcionários das freguesias e da câmara municipal, alega que devido a constrangimentos que se verificaram na sua distribuição, o referido Boletim Municipal passou a ser distribuído pelos funcionários do município, sendo os mesmos colocados nas caixas do correio.

3. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação n.º I-CNE/2021/292, de 14-10-2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, bem como toda a prova produzida e que consta da documentação disponibilizada em anexo à referida Informação, resulta o seguinte:

4. No que diz respeito do Boletim Municipal número 107 (maio a junho 2021) importa referir antes de mais que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a imprensa institucional (propriedade da autarquia) está abrangida pelo âmbito da proibição de publicidade institucional: *"[r]elativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade (..) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação)."* Contudo, a Comissão considera que devem ser excecionadas as publicações autárquicas (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), desde que respeitando a cadência regular da sua periodicidade, tenham um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento dos factos, sendo absolutamente vedado que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão,



bem como de um candidato ou candidatura, quer através do texto, quer das imagens utilizadas, nomeadamente através da sua sistemática e repetida difusão.

Assim, tem sido entendimento da CNE, quanto às publicações autárquicas em período eleitoral, que é admissível a publicação de boletins das autarquias desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos, designadamente a publicitação das deliberações dos respetivos órgãos. Nada obsta a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia neles incluam balanços da sua atividade durante e no final dos respetivos mandatos, desde que se limitem a apresentar uma breve descrição sobre a ação do órgão autárquico, nos diversos domínios, mesmo que ilustrada através de fotografias, não se aceitando, todavia, que a publicação em período eleitoral seja a única relativa ao mandato.

Porém, não é admissível uma publicação que contenha promessas para o futuro, o que é suscetível de configurar propaganda eleitoral. Os editoriais da autoria dos presidentes de câmara ou de junta, ou quaisquer outras declarações, devem igualmente abster-se de referir, ainda que indiretamente, quaisquer projetos e iniciativas de ação futura.

Face ao acima mencionado, constata-se que o boletim municipal em causa, embora seja uma publicação bimestral, foi distribuído porta a porta após a publicação do decreto da marcação da eleição e do mesmo consta, de forma indireta, promessas para o futuro, nomeadamente na Nota Editorial, da autoria de Presidente da Câmara Municipal de Sardoal onde se pode ler *“Os números falam por si: 81 famílias no Programa de apoio à Natalidade; 105 Bolsas de Estudo atribuídas; (...) são os números dos apoios “positivos” que o Município de Sardoal tem atribuído nos últimos anos. Estes são os números que gostaríamos de ver crescer!”*.
(sublinhado nosso)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ora, tal referência pode ser percebida como um ato de propaganda eleitoral a favor da candidatura que suporta o executivo municipal em detrimento das demais, sendo, assim, suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas e seus titulares estão obrigados a partir da marcação da data da eleição.

5. No caso das publicações constantes da página da Câmara Municipal de Sardoal na rede social Facebook, as mesmas ocorreram após a publicação do decreto de marcação da eleição, correspondendo mesmo algumas delas à realização de obras e iniciativas daquela entidade (ex: publicação de 16 de julho às 14:04 - "*Foi hoje adjudicada a obra de construção da Área de Acolhimento e Serviços de Autocaravanas (...)*"; publicação de 26 de agosto - "*Convite à População-Venha conhecer a nova escola*" e a publicação de 9 de agosto às 14:07 - "*O Parque de Merendas do Ribeiro Barato tem agora equipamento de manutenção para usufruto de todos. (...)*"). Ora, de acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encômios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encômio, não revistam gravidade ou urgência.

6. Relativamente às publicações constantes da página <https://www.facebook.com/miguel.borges.92>, atendendo a que se trata da página pessoal do visado não integram um dos elementos essenciais ao tipo de publicidade institucional proibida.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter ao Ministério Público os elementos constantes dos presentes processos no que se refere ao Boletim Municipal, por indícios da prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Sardoal, por violar a proibição de publicidade institucional, prevista pelo do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, através das publicações denunciadas constantes da página oficial do município na rede social Facebook.

Mais delibera arquivar na parte que respeita às publicações na página pessoal no Facebook.» -----

- AL.P-PP/2021/463 PPD/PSD | Presidente CM Sintra | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/625 - Cidadã | CM Sintra | Publicidade Institucional (publicação no site da CM)
- AL.P-PP/2021/920 - Cidadão | Presidente CM Sintra | Publicidade Institucional (publicação na página pessoal do Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas várias participações contra a Câmara Municipal de Sintra, por publicações na página oficial do município na internet e na página pessoal do seu presidente na rede social Facebook e Instagram, cujo conteúdo viola a proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da Câmara Municipal de Sintra responder, em síntese, que no que diz respeito à publicação no sítio da internet da Câmara Municipal de Sintra, a mesma tinha como único objetivo informar as populações do início das obras de requalificação do Parque Municipal Florestal da Serra da Carregueira subfase 1, trabalho a executar no espaço público com repercussões para a circulação de pessoas e de bens, cuja segurança exigia acautelar. Mais informa que a mensagem em causa já havia



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sido retirada do sítio da internet do Município aquando da apresentação da denúncia, não por receio, uma vez que não existiu qualquer intenção de prevaricar ou qualquer conduta digna de censura, mas sim com vista a evitar potenciais dúvidas que pudessem interferir com o normal desenrolar da campanha eleitoral.

Quanto às publicações na página pessoal do Facebook e Instagram, alega que se trata de páginas pessoais, criadas e geridas pelo próprio, sem qualquer tipo de relação material, funcional ou outra com o Município de Sintra e seus Órgãos. Mais alega que as publicações nelas postadas são-no enquanto cidadão e no estrito exercício dos direitos que a Constituição lhe confere, nomeadamente os direitos à imagem, à palavra, à utilização e acesso às redes informáticas e, acima de tudo, à liberdade de expressão. Por último, aduz, em sede de pronúncia do Processo AL.P-PP/2021/463 uma participação contra a coligação autora do cartaz cuja fotografia junta em anexo à respetiva pronúncia, por considerar que a mesma tem promovido uma campanha pautada por mentiras e ofensas, merecedoras de tutela penal.

3. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/292, de 14-10-2021, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

4. Pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho, publicado no Diário da República n.º 130/2021, 1.ª série, de 7 de julho, foram marcadas para o dia 26 de setembro de 2021 as eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais.

5. Dispõe a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que “[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.”

6. Conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria, a partir da data de publicação do decreto que marca a eleição, apenas é



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

7. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

8. De toda a factualidade apurada no âmbito dos processos em análise, verifica-se que a publicação de 18 de agosto de 2021, na página oficial da Câmara Municipal de Sintra na internet, ocorreu após a publicação do decreto da marcação da data da eleição e diz respeito à divulgação de obras de requalificação do Parque Municipal Florestal da Serra da Carregueira. De facto, tal publicação para além de ser acompanhada de um texto cujo teor vai além do mero carácter informativo à população com vista a precaver situações de constrangimentos ou mesmo por razões de segurança (ex: “ (...) *A serra da Carregueira é uma das manchas verdes de maior expressão no concelho de Sintra que urge conservar e cujo uso deverá ser potenciado de forma a garantir o usufruto e a proteção dos recursos naturais deste lugar.*”), não corresponde a nenhum caso de necessidade pública grave e urgente ou dever legal de divulgação, únicas causa de justificação, contrariando assim o disposto na Lei e as orientações da CNE.

9. No que diz respeito às publicações na página pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Sintra nas redes sociais Facebook e Instagram, referidas no âmbito do Processo AL.P-PP/2021/463, atendendo a que se trata de páginas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

personais do visado não integram um dos elementos essenciais ao tipo de publicidade institucional proibida.

10. Por último, relativamente à participação que o visado pretendeu formular, em sede de pronúncia, contra a coligação que integra o ora participante, deve o mesmo ser informado que a competente queixa, acompanhada dos necessários meios e prova, deve ser formalizada junto do Ministério Público competente.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Sintra, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto à publicação no sítio oficial do município na internet constante do Processo AL.P-PP/2021/625.

Mais delibera arquivar na parte que respeita às publicações na página pessoal no Facebook e Instagram, denunciadas no âmbito dos Processos AL.P-PP/2021/463 e 920.» -----

2.13 - Processos:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/298, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2021/409 - Cidadã | CM Peniche | Publicidade institucional (outdoors**
- e AL.P-PP/2021/595 - Cidadã | CM de Peniche | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação do Presidente em jornal)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram remetidas duas participações contra a Câmara Municipal de Peniche alegando, em síntese, que realizou publicidade



institucional proibida através de *outdoors* que informam sobre as obras a serem executadas pelo município e os valores envolvidos.

É também denunciada a página de um jornal da paróquia para fazer publicidade da estratégia futura para a habitação social, bem como a publicação do jornal municipal editado após a marcação das eleições autárquicas (...) *“identificando mesmo a atual presidente da junta de freguesia de Peniche e o atual Presidente da Câmara Municipal (...)”*.

No âmbito do processo **AL.P-PP/2021/595** a participante denunciou também uma publicação na página da rede social *Facebook* da Atouguia da Baleia.

2. Notificada para se pronunciar, vem a entidade visada alegar, em síntese, o seguinte:

- Processo **AL.P-PP/2021/409**: os referidos *outdoors* divulgam obras em curso cofinanciadas com fundos comunitários. Aqueles foram colocados após o início das obras, em cumprimento da obrigação do município, enquanto beneficiário, de proceder à publicitação dos apoios, em conformidade com o disposto na legislação europeia e nacional.

Independentemente desta obrigação, todos os *outdoors* referidos na participação foram colocados antes da data da marcação das eleições.

- Processo **AL.P-PP/2021/595**: o jornal municipal é uma publicação periódica. Neste período eleitoral a autarquia decidiu *“(...) colocar informação permitida para este momento que vivemos, nomeadamente esclarecer os munícipes da localização das mesas de voto e respetivas alterações face às últimas eleições e resultantes do momento de pandemia.”*

3. Tem a Comissão entendido que a proibição legal de publicidade institucional não impede o cumprimento de deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, devendo a publicitação conter somente os elementos exigidos pela legislação aplicável.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Do n.º 3 do artigo 115.º e Anexo XII do Regulamento n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, resultam determinadas regras de informação e comunicação junto do público. Ora, dos *outdoors* em causa constam as referências ao nome do beneficiário, a operação a realizar, as despesas totais e o montante cofinanciado pela União Europeia. O canto inferior direito contém os logótipos do Programa Operacional da Região Centro (Centro 2020), do Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (POSEUR), bem como o emblema da União Europeia. Assim, do que é possível visualizar das imagens remetidas, afigura-se que os mencionados cartazes não consubstanciam publicidade institucional proibida, em respeito das obrigações de publicitação acima citadas.

4. Quanto ao processo **AL.P-PP/2021/595**, refere a participante que tem publicado o jornal municipal após a marcação da data da eleição. Ora, tal facto, por si só, não configura a prática de qualquer ilícito, uma vez que as autarquias locais não estão impedidas de proceder à publicação de boletins desde que respeitem a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos (cf. Nota Informativa da CNE sobre publicações autárquicas em período eleitoral, de 18 de fevereiro de 2021), não existindo elementos que consubstanciem a prática de ilícito eleitoral.

5. No texto publicado na revista "*A voz do mar*", em 23 de julho de 2021, com o título "*Peniche. Estratégia Local de Habitação*", subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Peniche, nessa qualidade, é anunciado um projeto futuro (Programa de Apoio ao Acesso à Habitação) e autoelogioso, com evidente impacto no processo eleitoral em curso e interferindo na campanha eleitoral, na medida em que pode ser percecionado como um ato de propaganda – na aceção do artigo 39.º da LEOAL - em claro benefício do candidato e da candidatura que representa em detrimento das demais candidaturas, colocando em crise os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito enquanto titular de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

cargo público. Aliás, no decurso do texto em análise são efetuadas referências expressas à oposição. Dali destacam-se os seguintes excertos: *“Trata-se de um investimento estimado em 31 664 706,00 euros e que prevê abranger diretamente 279 agregados familiares, o que corresponde a 619 pessoas.”* *“Neste espaço informativo já tive a oportunidade de demonstrar algumas vezes, a minha insatisfação pela forma como a oposição “chumbou” ou atrasou a aprovação de certos projetos fundamentais para o desenvolvimento do concelho de Peniche.”*; *“O Município irá promover, em função das necessidades habitacionais das pessoas e dos agregados familiares, a reabilitação de frações ou de prédios ou empreendimentos habitacionais.”*; *“Sei que alguns duvidaram desta estratégia e ainda fazem questão de a pôr em causa (...). Mas temos de ter objetivos arrojados, sempre com os pés assentes na terra Foi sempre isso que pedi às equipas interna e externa que trabalharam neste documento. Não podem ser os políticos a castrar o desenvolvimento da nossa terra. A nossa responsabilidade é sonhar e ir à procura de oportunidades. Foi isso que foi feito e o resultado está à vista. Estamos prontos para passar à fase seguinte.*

A todos quantos participaram, ao longo destes quatro anos, na elaboração desta estratégia, o meu muito obrigado.”

6. O enquadramento legal e jurisprudencial consta da Informação n.º I-CNE/2021/298, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) O arquivamento dos processos AL.P-PP/2021/409 e 595, este na parte relativa ao Jornal Municipal “Peniche”;
- b) Remeter os elementos do processo AL.P-PP/2021/595 ao Ministério Público – quanto ao texto publicado na revista da paróquia “A voz do mar” – por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL;
- c) Notificar o Presidente da Junta de Freguesia de Atouguia da Baleia, em exercício à data dos factos, para se pronunciar sobre a publicação denunciada.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/444 - CH | CM Cartaxo | Publicidade institucional (publicação no Facebook)
- AL.P-PP/2021/453 - PPD/PSD | CM Cartaxo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicações no Facebook e e-mail direcionado à lista de contactos do município)
- AL.P-PP/2021/462 - Cidadão | CM Cartaxo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicações nas redes sociais)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram remetidas três participações contra o então Presidente da Câmara Municipal do Cartaxo alegando, em síntese, que terá violado os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, bem como a proibição de publicidade institucional, por ter divulgado na página da rede social *Facebook*, bem como através de *email* de divulgação institucional, uma publicação relativa ao novo centro de saúde do Cartaxo.

2. Notificada para se pronunciar, vem a entidade visado alegar, em síntese, que tem sido prática do município do Cartaxo prestar aos munícipes, através do seu Gabinete de Comunicação, notas de imprensa nos meios próprios de comunicação da autarquia, das ações relativas ao cumprimento das suas atribuições e competências.

“A referida publicação visava apenas dar conhecimento aos Munícipes de um investimento financiado pelo Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), ou seja, uma obra da administração central, e que irá servir a população do Município do Cartaxo.”

Por fim, alega que não existiu qualquer ação ou intervenção na campanha por parte da Câmara Municipal do Cartaxo ou do então Presidente da Câmara Municipal suscetíveis de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade

3. Nos processos ora em análise está em causa uma publicação na rede social *Facebook* da Câmara Municipal do Cartaxo, do dia 16 de agosto de 2021, às



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

17h35m, sob o título “MINISTRA MARTA TEMIDO ASSEGURA A PEDRO MAGALHÃES RIBEIRO QUE O CARTAXO VAI TER NOVO CENTRO DE SAÚDE.” Desta publicação destacam-se os seguintes excertos:

“- O Presidente da Câmara considera “o resultado desta reunião com a Ministra da Saúde, como uma das melhores notícias que poderíamos receber para melhorar a vida das pessoas, particularmente de todas aquelas que recorrem ao Serviço Nacional de Saúde no nosso concelho”.

- Para além deste investimento financiado pelo Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), Pedro Magalhães Ribeiro defendeu a urgência de “requalificar a Unidade de Saúde de Pontével e a extensão de Vale da Pedra, assim como, o urgente reforço de profissionais de saúde para o nosso concelho, em especial, ao nível de médicos de família”.

Pedro Magalhães Ribeiro congratulou-se com a decisão do Governo, destacando que “a nossa reivindicação de muitos anos foi, finalmente, acolhida pela administração central, o que vai permitir à população do concelho passar a contar com uma infraestrutura nova, criada de raiz para dar resposta às novas exigências regulamentares e às novas necessidades dos mais de 15 mil utentes ali inscritos e proporcionar aos profissionais de saúde, a quem tanto devemos, condições dignas para o exercício das suas funções”. O autarca acrescentou que “qualificar os equipamentos de saúde pública é a melhor forma de dignificar e proteger o direito à saúde, o direito à vida de cada ser humano, é a melhor forma de dignificar o SNS e os seus extraordinários profissionais”.

Entre as reivindicações que Pedro Magalhães Ribeiro levou à Ministra da Saúde, esteve também a requalificação do edifício que acolhe a Unidade de Saúde Familiar D. Sancho I, em Pontével, assim como, a sua extensão em Vale da Pedra. Pedro Magalhães Ribeiro informou a Ministra da Saúde do “enorme empenho da Câmara Municipal na concretização desta requalificação. (...)”

Na reunião com a Ministra da Saúde o presidente da Câmara Municipal reivindicou ainda “o reforço de meios de transporte e o reforço do número de médicos de família no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nosso concelho, essenciais para garantir os cuidados de saúde a cada concidadã e cada concidadão da nossa terra."

A mesma notícia foi publicada e remetida através do *email* institucional da Câmara Municipal do Cartaxo em 16 de agosto de 2021.

4. É consabido que as entidades públicas devem adotar uma posição de equidistância e de rigorosa neutralidade e imparcialidade face à disputa eleitoral e às forças políticas potencialmente concorrentes. Acresce que o Presidente da Câmara Municipal do Cartaxo foi recandidato nas eleições de 26 de setembro de 2021, estando obrigado a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidato, para além de dever abster-se de referir, ainda que indiretamente, a quaisquer projetos ou obras futuras.

5. A publicação ora em análise consubstancia um ato de propaganda eleitoral na aceção do artigo 39.º da LEOAL, ao publicitar e fazer divulgar pelos meios ao dispor do município, a notícia da construção de um novo Centro de Saúde, na sequência de uma reunião com a Ministra da Saúde, parecendo chamar para si o mérito desta medida: *"a nossa reivindicação de muitos anos foi, finalmente, acolhida pela administração central, o que vai permitir à população do concelho passar a contar com uma infraestrutura nova (...)"*, realçando-se que se trata do anúncio de uma obra que neste momento é apenas um mero projeto. *"O ministério já deu instruções à ARS de Lisboa e Vale do Tejo para iniciar os trabalhos técnicos, em parceria com os serviços da Câmara Municipal do Cartaxo, para determinar a futura localização e a implantação do novo desafio (...)"*.

Para além disso, a mesma publicação destaca declarações do presidente da autarquia que vão para além do plano institucional, podendo ser consideradas propaganda eleitoral: *"(...) defendeu a urgência de "requalificar a Unidade de Saúde de Pontével e a extensão de Vale da Pedra, assim como, o urgente reforço de profissionais de saúde para o nosso concelho, em especial, ao nível de médicos de família"; "A exemplo do que fizemos em Valada no ano de 2018, em que assumimos 36*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mil euros de investimento municipal para garantir que a extensão de Saúde se mantivesse aberta, também mantemos disponibilidade para, através do orçamento do Município, garantir a intervenção em Pontével e em Vale da Pedra (...); " (...) o presidente da Câmara Municipal reivindicou ainda "o reforço de meios de transporte e o reforço do número de médicos de família no nosso concelho, essenciais para garantir os cuidados de saúde a cada concidadã e cada concidadão da nossa terra. As infraestruturas são essenciais e prioritárias, mas, igualmente determinantes, são os profissionais que diariamente acompanham e cuidam da nossa comunidade; "(...) esta é uma luta diária que vamos manter, porque ninguém pode ficar para trás".

6. Afigura-se que a publicação em causa interfere na campanha eleitoral, na medida em que o seu conteúdo pode ser percecionado como um ato de propaganda, em claro benefício do então recandidato e da candidatura que representou em detrimento das demais candidaturas, não cumprindo, assim, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estava sujeito enquanto titular de cargo público.

Ademais, a publicação ora em análise não reveste carácter de grave e urgente necessidade pública, nem contém informação relevante para a fruição de bens e serviços disponibilizados aos munícipes, infringindo a proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

7. Existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos consignados no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

8. O enquadramento legal e jurisprudencial consta da Informação n.º I-CNE/2021/298, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter os elementos do processo ao Ministério Público por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.14 - Processos – CM Cadaval

- Processos AL.P-PP/2021/461 - Cidadão | CM Cadaval | Publicidade institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/526 - PS | CM Cadaval | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/285, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foram apresentadas por um cidadão e pelo Partido Socialista do Cadaval duas participações contra o Presidente da Câmara Municipal do Cadaval, com fundamento na publicação de *posts* no *Facebook* relativos aos mesmos factos, a saber, “... ao alcatroamento de estradas, protocolos institucionais e mais recentemente com a refutação de críticas em relação à rede de transportes que serve o Município...”, de conteúdos que considera de publicidade institucional proibida.

2. A participação foi instruída com o envio de algumas imagens das publicações em causa, verificando-se que para o efeito foi utilizada a página institucional da Câmara Municipal do Município do Cadaval. As publicações em causa, com interesse para o presente processo, referem-se a:

- Esclarecimentos acerca dos transportes públicos no concelho;
- Asfaltagens recentemente executadas na freguesia da Vermelha;
- Mapa de Asfaltagens/Reasfaltagens
- Assinatura recente de protocolo coma Associação Partilha, Ajuda Solidária do Oeste – Banco Alimentar contra a Fome do Oeste

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação formulada, o Presidente da Câmara Municipal do Cadaval, veio dizer, em síntese, o seguinte:

- Que, relativamente aos transportes públicos, se limitou a replicar uma informação, que reputa da maior importância para os munícipes, que lhe foi



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

transmitida pela própria Rodoviária do Oeste, razão pela qual o conteúdo em causa não pode consubstanciar publicidade institucional;

- Que, no que concerne às “asfaltagens” mais não pretendeu fazer do que manter um serviço informativo que sempre prestou e que se iniciou antes do período eleitoral;
- Que, no que respeita ao protocolo com a “Associação Partilha, Ajuda Solidária do Oeste – Banco Alimentar contra a fome do Oeste” se trata, também, de uma publicação meramente informativa, que sempre foi feita independentemente do período eleitoral, para efeitos de comunicação e transparência para com os municípios.
- Que, ainda que “... sem conceder, por forma a desfazer quaisquer dúvidas quanto à intenção que pautou a conduta da ora Denunciada...”, todas as publicações em causa foram já removidas.

4. Analisado o teor das publicações, verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal do Cadaval elegeu três áreas particularmente sensíveis ao nível do poder local, a saber, transportes públicos, obras públicas e solidariedade social para, em pleno período eleitoral, comunicar com os seus municípios, através da página institucional da Câmara Municipal no *Facebook*, numa tentativa clara de colher a favor da sua recandidatura, o agrado e a adesão dos municípios.

5. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/285 anexa, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, resulta bastamente demonstrada a violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade pelo Presidente da Câmara Municipal do Cadaval que, com a conduta descrita, pretendeu favorecer a sua (re)candidatura em detrimento das demais, veiculando conteúdos de publicidade institucional proibida, em clara violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas, em período eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Como se refere no Acórdão do TC n.º 590/2017, revela-se “... muito eficaz, em termos publicitários, a utilização de associações discretas, contendo uma mensagem não explícita, mas indutora de um estado de espírito de recetividade e adesão à imagem veiculada e de consequente memorização da ligação à entidade identificada como promotora.”.

7. O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas, especialmente quando se trate de (re)candidatos ao mesmo cargo, adotem, nesse exercício, “... uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.” (In Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE).

8. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que, atendendo às características gerais das redes sociais e dos sítios institucionais na *Internet*, que se caracterizam pela vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores, as publicações acima descritas, em local de acesso público generalizado, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadra nas exceções previstas na Lei uma vez que favorece, claramente, a recandidatura do então Presidente da Câmara (entretanto reeleito) em detrimento de todas as demais.

9. Mostram-se, assim, violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que o então Presidente da Câmara Municipal do Cadaval estava sujeito durante o período eleitoral por, estando em pleno exercício do seu cargo autárquico não se ter abtido de favorecer a sua candidatura em detrimento das demais e o da proibição de publicidade institucional, porque, usou recursos da Câmara Municipal para associar a sua imagem a iniciativas que favorecem os munícipes (uma das quais, a dos transportes públicos, resulta da atividade de uma empresa externa), numa tentativa de favorecer a sua recandidatura em detrimento das demais, não resultando demonstrada do presente processo “a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

10. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral são cominadas, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

11. Existindo evidência de que os mesmos factos constituem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos do previsto no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

12. Face a todo o exposto, a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios de violação do dever de neutralidade previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

Sandra Teixeira do Carmo saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a deliberação. -----

2.15 - Processos – CM Pinhel

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/291, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2021/344 - Cidadã | CM Pinhel | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

- **AL.P-PP/2021/591 - Juventude Socialista | CM Pinhel | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foram apresentadas por uma cidadã e pela Juventude



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Socialista de Pinhel duas participações contra o Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, com fundamento na publicação, durante o período eleitoral, de *posts* no *Facebook* relativos aos mesmos factos, que consideram violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade e de publicidade institucional proibida.

2. Ambas as participações foram instruídas com o envio de algumas imagens das publicações em causa, verificando-se que para o efeito foi utilizada a página institucional da Câmara Municipal de Pinhel (<https://www.facebook.com/cidadefalcao>). As publicações em causa, são relativas a:

- **15 de agosto** - Inauguração do Pavilhão Multiusos do Manigoto - Evento que contou com a presença do Presidente da Câmara Municipal de Pinhel que na oportunidade declarou “... *Uma obra há muito desejada pela população do Manigoto, para levar a efeito iniciativas culturais ou alguns dos convívios que organiza anualmente...*”;
- **6 de agosto** – Pinhel em suplemento do jornal Sol – “*Dedicado aos “Autarcas de Excelência”, o suplemento tem três páginas dedicadas a Pinhel e fruto da entrevista com o Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, Rui Ventura, aborda as dinâmicas que têm vindo a contribuir para a firmação do concelho na região, bem como os projetos que ainda importa concretizar.*”;
- **8 de agosto** – Inauguração do largo e arruamento da Rua do Paul, na Quinta Nova – “*O Presidente da Câmara Municipal de Pinhel participou este domingo na inauguração (...) [e] referiu estar atento às necessidades das freguesias e nomeadamente da freguesia de Pinhel (...) onde têm sido levados a efeito vários investimentos tendo em vista a melhoria das condições de vida das populações.*”;
- **8 de agosto** – Inauguração da Nova Sede da Junta de Freguesia de SouroPires – “*O Presidente da Câmara Municipal de Pinhel participou este domingo na inauguração (...) a nova sede foi instalada na antiga Escola Primária de Souropires,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

edifício propriedade o Município que o cedeu, em protocolo, à Junta de Freguesia, para este mesmo efeito.”;

- **15 de agosto** – Inauguração das obras de requalificação da Igreja de Lamegal – “– “O Presidente da Câmara Municipal de Pinhel participou este domingo na inauguração (...) o Município de Pinhel atribuiu um apoio financeiro à Fábrica da Igreja, tendo em vista a substituição do telhado (...) assim como alguns arranjos no interior (...) o Presidente da Câmara lembr[ou] que além desta obra, foram levadas a efeito outras na Freguesia de Lamegal (...) tendo em vista a melhoria das condições de vida das populações.”;

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação formulada, o Presidente da Câmara Municipal do Cadaval, veio dizer, em síntese, o seguinte:

- Que, a Câmara Municipal de Pinhel comunica com os seus munícipes e com o público em geral, utilizando vários suportes, com vista à concretização do direito à informação e ao pleno conhecimento da vida autárquica;
- Que, não se verificando “... qualquer alteração do formato, da cadênciã, da linguagem, da regularidade da atividade comunicacional da autarquia (...) O que parece pretender a participação efetuada é que o Município se abstenha de toda e qualquer comunicação...”;
- Que o respeito devido pelo dever de neutralidade e imparcialidade “... não pode derivar em claro prejuízo para os cidadãos e munícipes. Prejuízo originado por falta de acesso a informação relevante.”;
- Que “... é entendimento da Câmara Municipal de Pinhel que a divulgação efetuada se encontra dentro dos limites legalmente previstos, sendo que a sua atuação se oriente sempre, em período não eleitoral e eleitoral, por princípios de rigor, transparência e objetividade.”.

4. Analisado o teor das publicações, verifica-se que o então Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, entretanto reeleito, durante o período eleitoral em causa, não se absteve de recorrer a um meio institucional da Câmara Municipal (Página Institucional no Facebook) para divulgar, com destaque, algumas obras e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

investimentos realizados, em várias áreas com especial interesse para os munícipes (Pavilhão Multiusos, suplemento do jornal Sol – “Dedicado aos *“Autarcas de Excelência”*, Inauguração do largo e arruamento da Rua do Paul, Inauguração da Nova Sede da Junta de Freguesia de SouroPires, Inauguração das obras de requalificação da Igreja de Lamegal), durante o seu mandato, com vista à “... *melhoria das condições de vida das populações.*”, numa tentativa clara de colher a favor da sua recandidatura, o agrado e a adesão dos munícipes.

5. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/291 anexa, cujo teor se dá aqui por reproduzido, resulta bastamente demonstrada a violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade pelo Presidente da Câmara Municipal do Cadaval que, com a conduta descrita, pretendeu favorecer a sua (re)candidatura em detrimento das demais, veiculando conteúdos de publicidade institucional proibida, em clara violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas, em período eleitoral.

6. Como se refere no Acórdão do TC n.º 590/2017, revela-se “... *muito eficaz, em termos publicitários, a utilização de associações discretas, contendo uma mensagem não explícita, mas indutora de um estado de espírito de recetividade e adesão à imagem veiculada e de conseqüente memorização da ligação à entidade identificada como promotora.*”.

7. O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas, especialmente quando se trate de (re)candidatos ao mesmo cargo, adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE*).

8. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que, atendendo às características gerais das redes sociais e dos sítios institucionais na *Internet*, que se



caracterizam pela vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores, as publicações acima descritas, em local de acesso público generalizado, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadra nas exceções previstas na Lei uma vez que favorece, claramente, a recandidatura do então Presidente da Câmara (entretanto reeleito) em detrimento de todas as demais.

9. Ademais, com de resto resulta do teor da pronúncia do Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, o autarca, pese embora a demonstração do conhecimento das orientações desta Comissão na matéria, assume claramente a conduta objeto de participação considerando-a, paradoxalmente, lícita. Não obstante, trata-se de matéria cujo sentido e alcance o Presidente da Câmara Municipal de Pinhel não pode, por força do cargo que exerce, desconhecer.

10. Mostram-se, assim, violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que o Presidente da Câmara Municipal de Pinhel estava sujeito durante o período eleitoral por, estando em pleno exercício do seu cargo autárquico não se ter absterido de favorecer a sua candidatura em detrimento das demais e o da proibição de publicidade institucional, porque, usou recursos da Câmara Municipal para associar a sua imagem a iniciativas que beneficiam os munícipes, numa tentativa de favorecer a sua recandidatura em detrimento das demais, não resultando demonstrada dos presentes processos “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

11. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral são cominadas, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

12. Existindo evidência de que os mesmos factos constituem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos do previsto no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

13. Face a todo o exposto, a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios de violação do dever de neutralidade previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

- AL.P-PP/2021/911 - Cidadão | CM Pinhel | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo às eleições gerais para os Órgãos das Autarquias Locais, foi apresentada por um cidadão uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Pinhel por, alegadamente, aquele autarca continuar “... a publicitar na página do Município de Pinhel na plataforma do Facebook todas as inaugurações em que participa contrariando a lei eleitoral...”. O boletim municipal em causa está, de facto, acessível através de <https://www.cm-pinhel.pt/flipbook/boletim-municipal-no-33/>.

2. Verifica-se que se trata de um boletim municipal, de distribuição gratuita e periodicidade semestral, constituindo propriedade do Município de Pinhel, sob a direção de Rui Manuel Saraiva Ventura (Presidente da Câmara Municipal de Pinhel ao tempo dos factos participados e, hoje, uma vez que foi reeleito para o mesmo cargo) e a coordenação do Gabinete de Comunicação e Relações Públicas da Câmara Municipal de Pinhel. No caso da presente participação é visado o n.º 33 daquele boletim, relativo ao mês de junho.

3. Da prova anexa à participação constam, ainda, imagens relativas a seis posts publicados na página oficial da candidatura de Rui Ventura à Câmara Municipal de Pinhel que, por constarem de página da candidatura (Rui Ventura



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

– *Manter o rumo*) não configuram ilícito eleitoral (e que, por essa razão, não serão objeto de análise) e, sete *posts* publicados na página oficial do Município de Pinhel, noticiando inaugurações efetuadas em período eleitoral, todos com a presença e imagem do Presidente da Câmara, a saber:

- **6 de setembro** – Inauguração da Exposição “16 Bibliotecas, 16 Autores” (com imagem do Presidente da Câmara);
- **6 de setembro** – Inauguração da requalificação da Rua Estrada Municipal 575, em Lameiras (com imagem do Presidente da Câmara Municipal);
- **6 de setembro** – Inauguração da ampliação do Cemitério de Vascopeiro (com imagem do Presidente da Câmara Municipal);
- **25 de agosto** - Inauguração do Carro da Bombarda | Requalificação da sede da Junta de Freguesia de Pinhel (com imagem do Presidente da Câmara Municipal);
- **25 de agosto** - Disponibilização de transmissão em direto da cerimónia de inauguração da Junta de Freguesia de Pinhel (com a presença do Presidente da Câmara Municipal);
- **25 de agosto** - Disponibilização de transmissão em direto da cerimónia de inauguração do *Photopoint* de Pinhel (com a presença do Presidente da Câmara Municipal);
- **25 de agosto** – Inauguração do Centro de Bem-Estar Animal (com imagem do Presidente da Câmara Municipal);

4. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação formulada, o então, e reeleito, Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, fazendo referência (até com transcrição parcial) à Nota Informativa sobre Publicidade Institucional desta Comissão, publicada em 13 de julho passado, veio dizer, em síntese, o seguinte:

- Que constitui entendimento da Câmara Municipal de Pinhel “... *que a divulgação da comunicação efetuada se encontra dentro dos limites legalmente*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- previstos [lamentando] que a participação apresentada não concretize dados e publicações em concreto, tentando censurar totalmente a atividade comunicacional do município...";*
- Que "... o feriado municipal sempre se celebrou a 25 de agosto e que o Executivo Municipal sempre realizou inaugurações nesta data (...) sendo que esse facto nunca foi repudiado pelo Partido Socialista ...";
 - Que "... em 2017, ano do último ato eleitoral autárquico, a vereadora de então e candidata a Presidente da Câmara pelo Partido Socialista participou em todos os atos institucionais relacionados com as Festas da Cidade, nomeadamente nas diversas inaugurações."."
5. Analisadas as publicações, verifica-se que, durante o período eleitoral em causa, o então Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, entretanto reeleito, não só não se coibiu de promover várias inaugurações de infraestruturas viárias e de equipamentos vocacionados para a cultura e o bem-estar dos munícipes, como, ainda, se socorreu da página institucional da Câmara Municipal no *Facebook*, para veicular publicamente os eventos em causa, alguns, como se demonstrou com transmissão em direto.
6. Tendo presente o enquadramento legal que consta da Informação I-CNE/2021/291 anexa, cujo teor se dá aqui por reproduzido, resulta bastamente demonstrada a violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade pelo Presidente da Câmara Municipal do Cadaval que, com a conduta descrita, pretendeu favorecer a sua recandidatura em detrimento das demais, tirando proveito da situação de clara vantagem em que se encontrava, provocando assim um desequilíbrio entre as forças concorrentes à Câmara Municipal de Pinhel.
7. Com a sua conduta foi, também, violada a proibição de publicidade institucional uma vez que o Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, não se absteve, como estava obrigado, de recorrer à utilização de um meio



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

institucional da Câmara Municipal (Página Institucional no *Facebook*) para divulgar, de forma bem visível e acessível, obras e investimentos realizados durante o seu mandato em infraestruturas e equipamentos, numa tentativa clara de colher a favor da sua recandidatura, o agrado e a adesão dos munícipes.

8. Como se refere no Acórdão do TC n.º 590/2017, revela-se “... muito eficaz, em termos publicitários, a utilização de associações discretas, contendo uma mensagem não explícita, mas indutora de um estado de espírito de receptividade e adesão à imagem veiculada e de conseqüente memorização da ligação à entidade identificada como promotora.”.

9. O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas, especialmente quando se trate de (re)candidatos ao mesmo cargo, adotem, nesse exercício, “... uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição INCM/CNE*).

10. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que, atendendo às características gerais das redes sociais e dos sítios institucionais na *Internet*, que se caracterizam pela vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores, as publicações acima descritas, em local de acesso público generalizado, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadra nas exceções previstas na Lei uma vez que favorece, claramente, a recandidatura do então Presidente da Câmara (entretanto reeleito) em detrimento de todas as demais.

11. Ademais, com de resto resulta do teor da pronúncia do Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, o autarca, pese embora a demonstração do conhecimento das orientações desta Comissão na matéria, assume claramente a conduta objeto de participação considerando-a, paradoxalmente, lícita. Não



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

obstante, trata-se de matéria cujo sentido e alcance o Presidente da Câmara Municipal de Pinhel não pode, por força do cargo que exerce, desconhecer.

12. Mostram-se, assim, violados os deveres de neutralidade e imparcialidade a que o então Presidente da Câmara Municipal de Pinhel estava sujeito durante o período eleitoral por, estando em pleno exercício do seu cargo autárquico não se ter abtido de favorecer a sua candidatura em detrimento das demais e o da proibição de publicidade institucional, porque, usou recursos da Câmara Municipal para associar a sua imagem a iniciativas que favorecem os munícipes (uma das quais, a dos transportes públicos, resulta da atividade de uma empresa externa), numa tentativa de favorecer a sua recandidatura em detrimento das demais, não resultando demonstrada do presente processo “a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

13. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral são cominadas, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a €75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

14. Existindo evidência de que os mesmos factos constituem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos do previsto no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

15. Face a todo o exposto, a Comissão delibera remeter o presente processo ao Ministério Público por existirem indícios de violação do dever de neutralidade previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

2.16 - Processos – CM Oliveira do Hospital

- AL.P-PP/2021/778 – CH | CM Oliveira do Hospital | Publicidade Institucional (artigo em jornal e vídeo)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/779 - Cidadão | CM Oliveira do Hospital | Publicidade institucional (artigo em jornal)

A Comissão adiou a apreciação dos processos em epígrafe por carecerem de aprofundamento. -----

2.17 - Processos - AL.P-PP/2021/553 - Cidadão | CM Cuba | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (inauguração da requalificação do campo de jogos)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/295, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem uma cidadã apresentar uma queixa em 30/08/2021 contra o Município de Cuba em conjunto com a Junta de Freguesia de Faro do Alentejo alegando, em síntese, que os mesmos “...publicitaram nas redes sociais, a inauguração da requalificação do campo de jogos, para dia 04/09/2021...Sem falar na variada publicidade no que diz respeito ao balanço da obra feita nos últimos 2 mandatos, nas redes sociais”, remetendo algumas imagens em anexo, referindo que as mesmas estão disponíveis na página do Facebook do município de Cuba, na página da CDU no concelho de Cuba e nas páginas das juntas de freguesia de Faro do Alentejo e Vila Alva.

2. Notificado para se pronunciar, o município visado vem contrapor, em síntese, que os factos reportados não colidem com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que o Presidente está adstrito. Invoca, também, que o ato enunciado na participação ocorreu em período anterior ao início do período legal de campanha eleitoral, que compreende o hiato de tempo entre 14 e 24 de setembro.

3. No processo ora em análise está em causa a divulgação de inauguração da requalificação do campo de jogos António Joaquim Pestana Baltazar, para o dia 04/09/2021 (tal inauguração já foi objeto de análise por parte da CNE no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

âmbito de outro processo - AL.P/PP/2021/751, sendo a publicação de então datada de 03/09/2021) na página da rede social *Facebook* do Município de Cuba, através agora de uma nova publicação da notícia publicada sobre a requalificação daquele equipamento que consta *in* Diário do Alentejo, edição de 10 de setembro de 2021, pág. 20 com o título "O SONHO ACONTECEU..." e inserida na página de Facebook institucional em 09/09/2021, como [\\Campo de Jogos António Joaquim Pestana Baltazar foi requalificado...](#)

4. As inaugurações, por si só, não se encontram legalmente proibidas no período eleitoral em causa, sem prejuízo de os organizadores e intervenientes deverem ter especiais cautelas na separação entre a qualidade de candidatos e a posição de titular de cargo político, não podendo a inauguração servir, direta ou indiretamente, de propaganda a alguma candidatura.

Porém, a informação constante da publicação da inauguração da requalificação do campo de jogos António Joaquim Pestana Baltazar não corresponde a grave e urgente necessidade pública, nem a informação é relevante para a fruição de bens e serviços pelos munícipes, incorrendo, assim, na proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

5. Acrescenta-se ainda que a proibição de realização de publicidade institucional prevista na citada norma, bem como os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas previstos no artigo 41.º da LEOAL vigoram a partir da publicação do decreto que marca a data da eleição, sendo que no caso desta eleição, a produção de efeitos ocorreu a partir do dia 08 de julho de 2021. E a publicação agora visada pela queixa é datada de 09/09/2021 e 10/09/2021.

6. Já as publicações na página da candidatura e nas páginas pessoais de candidatos não se inserem na matéria de publicidade institucional. No âmbito da propaganda político-eleitoral a missão da Comissão é a de garantir o exercício do próprio direito de propaganda, só intervindo nos casos em que a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propaganda contenha conteúdos de carácter racista, xenófobo ou apelo ao ódio ou à violência.

7. Do presente processo faz parte a Informação n.º I-CNE/2021/295, de 14-09-2021, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera:

a) Ordenar procedimento contraordenacional ao Presidente da Câmara Municipal de Cuba, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto à divulgação da inauguração da requalificação do campo de jogos;

b) Arquivar quanto ao demais alegado pela queixosa.» -----

AL 2021 - Tratamento jornalístico

2.18 - Processos - AL.P-PP/2021/1131 - Cidadão | JN | Tratamento jornalístico discriminatório

A Comissão analisou a queixa em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais um cidadão apresentou uma participação contra o Jornal de Notícias por tratamento jornalístico discriminatório.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

3. O regime instituído pelo referido diploma tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

continuam em plena vigência no domínio da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

4. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. O participante não se identifica como representante de candidatura às eleições autárquicas de 26 de setembro, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os elementos do presente processo àquela Entidade.» -----

Relatórios

2.19 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 11 e 17 de outubro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 11 e 17 de outubro. -----

Expediente

2.20 - A-WEB - Invitation to 2021 Municipal Elections of South Africa (Nov. 1)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que infelizmente não é possível fazer-se representar no evento em causa. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida